

1 INTRODUÇÃO

As prisões no Brasil são, em muitos sentidos, um espaço peculiar na demonstração da influência do racismo em nossas relações sociais. Desde o momento da prisão – seja em flagrante, seja como resultado de processos de investigação – até a esfera das decisões judiciais, da apreciação dos recursos, da apuração de responsabilidades, da identificação dos culpados e na construção da matéria probatória, o racismo atua como um marcador que distancia negros e não negros no que tange à vulnerabilidade perante o sistema de segurança pública e de justiça criminal e que constitui o próprio fundamento e a razão de existência do sistema penal.

O racismo opera como um eixo de relação entre punição, prisão e pessoas negras no Brasil, gerando, em termos estruturais, uma vinculação profunda entre as formas de castigo físico e proliferação de mecanismos de controle público de negros e negras, em especial por meio da segurança pública e da justiça criminal. Em termos teóricos, podemos dizer que as prisões atualizam os saberes sobre raça e relações raciais na medida em que expressam construtos sociais próprios da experiência colonial – controle e castigos físicos, desumanização, superexploração – e, ao mesmo tempo, também cumprem um papel específico na manutenção do sistema de símbolos e representações voltados à reiteração de imagens e estereótipos negativos sobre as pessoas negras – que são o “público preferencial” do sistema carcerário. De acordo com Werneck (2013, p. 3),

o racismo é uma ideologia que se realiza nas relações entre pessoas e grupos, no desenho e desenvolvimento das políticas públicas, nas estruturas de governo e nas formas de organização dos Estados. Ou seja, trata-se de um fenômeno de abrangência ampla e complexa que penetra e participa da cultura, da política e da ética. Para isso requisita uma série de instrumentos capazes de mover os processos em favor de seus interesses e necessidades de continuidade, mantendo e perpetuando privilégios e hegemonias.

Por sua ampla e complexa atuação, o racismo deve ser reconhecido também como um sistema, uma vez que se organiza e se desenvolve através de estruturas, políticas, práticas e normas capazes de definir oportunidades e valores para pessoas e populações a partir de sua aparência.

No âmbito acadêmico, e também em trabalhos de organizações da sociedade civil, de governos e de organismos internacionais, muitas são as pesquisas que tem revelado a dimensão estrutural das hierarquias raciais na construção do fenômeno do hiperencarceramento nos últimos trinta anos no

1. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/bapi26art3>

2. Agradeço a toda equipe de pesquisadores e pesquisadoras do projeto Infovírus: prisões e pandemia, especialmente às professoras Camila Prando (Universidade de Brasília – UnB), Marília Budó (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC), ao professor Riccardo Cappi (Universidade do Estado da Bahia – UNEB – e Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFs), com os quais tenho atuado no monitoramento diário de informações sobre a pandemia no contexto prisional brasileiro.

3. Doutor em Direito, Estado e Constituição pela UnB; integrante do Grupo de Pesquisa em Criminologia da UEFs; e membro da coordenação do projeto Infovírus: pandemia e prisões.

Brasil.⁴ A seletividade racial cumpre um papel decisivo no incremento das taxas de encarceramento por meio tanto da seletividade policial quanto da desigual taxa de condenações de negros e brancos no âmbito da justiça criminal, como tem sido apontado em séries de pesquisas quantitativas desde a década de 1990 (Adorno, 1995 e 1996; Lima, 2004; Paixão, 2008; DPERJ, 2020).

Na realidade, o sistema penal, mesmo quando alcança pessoas brancas, está estruturalmente voltado para a preservação de práticas violentas experimentadas contra pessoas negras, conformando um peculiar exemplo do racismo institucional que resulta no amoldamento das formas e da maneira de agir das instituições com vistas à reiteração de métodos violentos, abusivos e discriminatórios contra um grupo social historicamente excluído. Como destaca Flauzina (2017), o racismo não é uma mera característica agregada ao sistema punitivo brasileiro; é o fundamento do modelo jurídico que se criou no país e que, historicamente, produz sujeição e multiplica vulnerabilidades.

Se o sistema foi estruturado a partir e para o controle da população negra, a maneira como sua movimentação se dá está também atrelada ao segmento. A forma como nosso sistema penal incide sobre os corpos está condicionada pela corporalidade negra, na negação de sua humanidade. (...). Assim, o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal, e este a carrega consigo na direção de toda clientela a que se dirige. É o racismo que controla o potencial de intervenção física do sistema: daí toda sua agressividade. (...) Apesar de existir uma diferença inquestionável entre o tratamento conferido a brancos e negros pelo sistema penal, o fato é que o racismo o conformou como instrumento que age pela violência, que acaba por atingir todos os indivíduos com os quais se relaciona. Quando o sistema entra em contato com corpos brancos também o faz por meio da violência, mas o faz por ser esta mediação assumida por suas práticas condicionadas pelo racismo.

Assim, podemos afirmar que as prisões no Brasil são repositórios precários de pessoas nos quais atualiza-se não só a experiência de inferiorização e exclusão política e social de pessoas negras, mas também um espaço em que se alarga o risco de morte, física e simbólica, dessas pessoas e o seu desmoronamento do ponto de vista político e subjetivo (Flauzina, 2017; Duarte e Freitas, 2019; Davis, 2018).

A pandemia expôs os níveis radicais de precariedade e violência vividos no âmbito do sistema carcerário brasileiro e evidenciou aspectos muito marcantes do racismo brasileiro. Como destacou o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347,⁵ o quadro no sistema prisional é de permanente e estrutural violação de direitos com um contexto de “superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos”⁶ gerando uma situação em que é previsível que haja uma maior vulnerabilidade à infecção e doença.

Neste artigo, pretende-se analisar as reações estatais à chegada da contaminação por Covid-19 nas prisões, sublinhando as ações do governo federal e das administrações prisionais nos estados

4. A título de exemplo, citamos: Carvalho, 2015.; Duarte *et al.*, 2014, p. 81-118.; Sinhoretto, Silvestre, Schlitter, 2014.

5. A ADPF 347 é um caso paradigmático no debate sobre a situação do sistema carcerário brasileiro pois, nessa ação, requereu-se que o Supremo reconhecesse o estado de coisas inconstitucional das prisões do país e que adotasse medidas para minorar os efeitos desse quadro de violência estrutural. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439614>>.

6. STF, Medida Cautelar (MC)-ADPF 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>.

e as tendências das decisões judiciais relativas às pessoas privadas de liberdade no contexto da pandemia. A partir das informações apresentadas pelo projeto Infovírus: pandemia e prisões⁷ e de outras organizações dedicadas ao monitoramento da situação prisional⁸ este texto tem como objetivo indicar as omissões estatais no campo das políticas penitenciárias, indicando seus impactos sobre a população privada de liberdade.

2 O PAPEL DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL NA CONDUÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NA PRISÃO

A resposta estatal à pandemia nas prisões – assim como na maioria das áreas de políticas públicas – foi débil, desarticulada e ineficaz. Já nas primeiras semanas após o registro dos primeiros casos de Covid-19 no Brasil, o governo federal e as administrações prisionais nos estados apressaram-se em negar o risco de um iminente alastramento da pandemia nas unidades de privação de liberdade, mesmo não havendo medidas compatíveis em termos de prevenção. Em artigo publicado no jornal o Estado de São Paulo em 30 de março de 2020 o então ministro da justiça e segurança pública, Sérgio Moro, e o então Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Fabiano Bordignon, defenderam que “colocá-los (os presos) nas ruas ou em prisão domiciliar trará mais riscos para essa população, além de repercutir em graves riscos para a segurança pública.” (Moro e Bordignon, 2020)

As principais ações anunciadas pelo DEPEN no contexto da pandemia foram, segundo informes veiculados na página do próprio Departamento: i) suspender as visitas, assistência religiosa e atendimento com advogados, como meio de conter a contaminação; ii) editar a portaria nº 143, de 25 de março de 2020⁹ para viabilizar a destinação de R\$ 107 milhões via Fundo a Fundo, para custeio e investimento de ações de enfrentamento à pandemia; iii) coordenar a distribuição de donativos de equipamentos de proteção individual (EPIs) e materiais de limpeza; e iv) publicar um painel de monitoramento das medidas contra a Covid-19, com informações sobre suspeitas, detecções, óbitos, testes e pessoas recuperadas no sistema e as ações adotadas pelas administrações prisionais nos estados.

Trata-se de anúncios importantes que poderiam, se devidamente monitorados, conseguir a estabilização do sistema prisional no contexto da pandemia. Todavia, os anúncios oficiais não se concretizaram conforme descrito na página do ministério. O que fora prometido não foi efetivamente executado e, quando realizado, muito do que foi feito pelo DEPEN resultou em maior acirramento das relações no ambiente prisional.

A suspensão das visitas, por exemplo, bloqueou informações de familiares e amigos de pessoas presas sobre a situação dos presos e gerou sérios agravos à saúde mental das pessoas encarceradas (FGV e NEB, 2020). A falta de informações tem ensejado recorrentes manifestações dos familiares

7. O Infovírus é uma iniciativa do Centro de Estudos de Desigualdade e Discriminação (CEDD), da Universidade de Brasília (UnB); Grupo Asa Branca de Criminologia, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Universidade Católica de Pernambuco (Unicap); Grupo de Pesquisa em Criminologia, da Universidade do Estado da Bahia/Universidade Estadual de Feira de Santana (UNEB/UEFS); e Grupo Poder Controle e Dano Social, da Universidade Federal de Santa Catarina/Universidade Federal de Santa Maria (UFSC/UFSM) e de pesquisadores e pesquisadoras autônomos que pretendem contribuir com informação de qualidade sobre as prisões e sobre o impacto da pandemia de coronavírus no Brasil (Ver <<https://twitter.com/INFOVIRUSpp>> e <<https://www.instagram.com/infovirusprisoes>>).

8. Também foram consultados para este texto as informações veiculadas pela plataforma Covid nas Prisões, mantida pela Organização não Governamental (ONG) Iser (disponível em: <<http://www.covidnasprisoes.com>>) e pelas redes sociais (twitter e instagram) da Frente Nacional e das Frentes Estaduais pelo Desencarceramento, que reúnem lideranças do movimento de familiares de pessoas privadas de liberdade.

9. Informação disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contra-pandemia/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional-informacoes-complementares>>. Acesso em 1o set. 2020.

números de casos confirmados. Isso gera uma redução de casos que não representa a realidade. Da mesma forma, se a pessoa contraiu a doença na prisão e morreu fora dela, não há contabilização dessa morte no painel.

- Não existem rastros verificáveis das movimentações de presos doentes. Tudo indica que o painel não busca mostrar os dados da realidade do sistema penitenciário nacional na crise do novo coronavírus, mas sim confirmar – falsamente – o discurso do Ministério da Justiça de que não há crise, de que “está tudo sob controle”.

No âmbito dos estados, a informação acerca da situação nos presídios também é precária. Em levantamento feito pela pesquisadora Natália Pires (Instituto de Ensino e Pesquisa – Insper) constata-se que oito estados não divulgam qualquer acompanhamento sobre a Covid no sistema prisional em suas páginas eletrônicas e apenas dez dedicam espaço específico a esses dados nas páginas das secretarias de administração penitenciária.¹⁶

3 O DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62/2020 E A POSTURA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE A PANDEMIA

No âmbito do poder judiciário, a principal normativa no contexto da pandemia foi a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que exortou os tribunais de justiça para tornarem excepcional a conversão de flagrantes em prisões preventivas (devendo ser aplicada, se for o caso, apenas para os crimes violentos) e reavaliar as prisões preventivas, sobretudo em relação a: i) grávidas, lactantes ou em situação de vulnerabilidade social ou de saúde; ii) presos em unidades superlotadas; e iii) presos preventivamente há mais de noventa dias. No âmbito da execução penal, a recomendação sugere que se conceda saídas antecipadas a presos em regime fechado e semiaberto; e conceder prisão domiciliar a todos os presos em regime semiaberto.

As medidas propostas pelo CNJ têm como objetivo preservar a vida e a integridade das pessoas sob custódia do Estado e foi enfaticamente saudada por organizações de direitos humanos e por organismos de cooperação internacional.¹⁷ Entretanto, o Poder Judiciário tem se recusado a conceder pedidos de prisão domiciliar para pessoas integrantes do grupo de risco, e predominam os casos de indeferimento dos *habeas corpus* impetrados (Balthazar, 2020; Machado e Vasconcelos, 2020; Valença e Freitas, 2020; Moser e Budó, 2020).

Ainda que sejam completamente contrários à Constituição, incompatíveis com a força normativa da Recomendação nº 62/CNJ e, na prática, ponham em risco pessoas que estão potencialmente vulneráveis com a infecção por Covid-19, os argumentos mais utilizados pelos juízes para indeferir os pedidos de transferência para prisão domiciliar são que: i) o paciente não demonstrou que pertence ao grupo de risco; ii) o paciente não demonstrou que a penitenciária está incapacitada de realizar

16. Disponível em: <<https://www.covidnasprisoas.com/blog/stf-contraria-o-cnj-e-nega-80-8-dos-habeas-corpus-baseados-na-pandemia-de?categoryId=148846>>. Acesso em: 2 de set. 2020.

17. Em 1º de abril de 2020 o Sr. Jan Jarab, representante regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), escreveu ao Sr. Dias Toffoli, presidente do CNJ, saudando o Brasil pela edição da Recomendação CNJ no 62/2020 e afirmando que ela coincidia com as recomendações do Sub-Comitê da Organização das Nações Unidas (ONU) para Prevenção à Tortura. Em 11 de abril, mais de setenta organizações da sociedade civil brasileira manifestaram-se no mesmo sentido do ACNUDH, saudando a iniciativa do CNJ em relação aos presídios no contexto da pandemia (Mais..., 2020).

atendimento de saúde de qualidade; e iii) a penitenciária na qual o paciente se encontra recolhido não possui casos de Covid-19.¹⁸

Segundo pesquisa realizada pelo Insper e a pela FGV-SP, que avaliou 6.781 *habeas corpus* impetrados no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em razão da pandemia, o que se vê diante dos casos é a majoritária denegação da liberdade em 88% dos casos. Assim como nos dados divulgados pela Defensoria Pública do estado de São Paulo (7 de junho de 2020) o que se constata na pesquisa FGV/INSPER é que entre março e maio de 2020 houve um aumento dos *habeas corpus* concedidos no TJSP, todavia, não mediante o acolhimento do argumento da crise sanitária, mas apenas tratando de casos de presos detidos em caráter preventivo, ainda sem julgamento, por crimes cometidos sem violência ou casos em que se encontravam condenados a regime semiaberto e aberto de prisão (Machado e Vasconcelos, 2020). Ou seja, casos nos quais já havia uma ilegalidade na prisão independentemente da ocorrência da pandemia.

Segundo levantamento realizado pelo *site* de notícias jurídicas Jota, no painel do STF sobre a Covid-19, eram 4.058 processos sobre o tema até 7 de agosto. Desse total, mais da metade são *habeas corpus* (2.930), dos quais 80,8% (2.366) foram negados. Apenas 7,76% (315) foram registrados como liminar deferida ou procedente.¹⁹ Decidindo dessa forma, o STF legitima a manutenção do hiperencarceramento, que é o principal responsável pelo alastramento do vírus nas prisões.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A postura estatal na gestão das medidas de controle da pandemia nos presídios brasileiros reflete o sistemático descaso em relação às pessoas negras no Brasil. Trata-se da radicalização da realidade historicamente denunciada por organizações do movimento negro, com a máxima exposição de pessoas negras a risco de morte, sem a adoção das medidas adequadas para prevenção e para a assistência daqueles que já estejam contaminados.

A inversão dessa realidade exigiria, antes de quaisquer outras medidas, uma rápida e imediata ação massiva de desencarceramento tanto para enfrentar o problema da superlotação, que impede medidas adequadas de assepsia e distanciamento físico para controle do vírus, como também para proteger pessoas integrantes do grupo de risco que estejam privadas de liberdade (idosos, pessoas com comorbidades, mulheres grávidas ou puérperas). Além disso, medidas de redução da superlotação carcerária contribuiriam para o enfrentamento às sistemáticas violações de direitos dentro do sistema prisional, que, em si, já constitui uma causa estrutural de violência e de letalidade.

É preciso, também, situar um novo papel para as administrações prisionais, tanto nos estados quanto no DEPEN (no âmbito da articulação nacional), firmando metas de assistência à saúde na perspectiva integral e também no que se refere à transparência acerca das condições das unidades prisionais. O contato permanente com a família, a garantia de acesso à defesa e à assistência religiosa

18. Em pesquisa desenvolvida em parceria com a professora Manuela Abath Valença (UFPE), identificamos, a partir da análise dos julgados do STJ, no contexto da pandemia, grupos de argumentos recorrentes na apreciação dos pedidos de liberdade baseados na Recomendação nº 62/CNJ. Além dos já expostos no texto, identificamos também os seguintes argumentos: i) não se demonstra que estar preso vulnerabiliza mais o paciente do que estar solto; ii) o paciente demonstrou que compõe grupo de risco, mas cometeu crime grave; iii) o paciente não preenche todos os requisitos do artigo 5º, inciso I da Recomendação nº 62, estando em unidade superlotada, porém, com equipe médica disponível, por exemplo; iv) supressão de instância (que consiste em não respeitar a hierarquia entre os tribunais); e v) embora reconheça a supressão de instância e deixe de julgar o pedido, recomendando ao tribunal local que volte a apreciar o caso (Valença e Freitas, 2020).

19. Disponível em: <<https://www.covidnasprisoas.com/blog/stf-contraria-o-cnj-e-nega-80-8-dos-habeas-corpus-baseados-na-pandemia-de?categoryId=148846>>. Acesso em 2 de set. 2020.

e a manutenção de canais de denúncia para casos de torturas, maus tratos, abusos e toda sorte de situação desumana e degradante são deveres do Estado brasileiro que não estão suspensos no contexto da pandemia; muito pelo contrário, são também importantes salvaguardas que, se forem garantidas, podem colaborar para o aprimoramento do debate público sobre a questão prisional.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 43, 1995.

_____. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparada. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 283-300, 1996.

BALTHAZAR, R. Juízes tratam presos com rigor ao analisar pedidos de soltura na pandemia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 7 de junho de 2020.

CARVALHO, S. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015.

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DPERJ – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019**. Rio de Janeiro, ago. 2020. Disponível em: <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_audi%C3%Aancias_de_cust%C3%B3dia_2017-2019_-_7v.pdf>.

DUARTE, E. C. P.; FREITAS, F. S. Racism and drug policy: criminal control and the management of Black bodies by the Brazilian state. *In*: KORAM, K. (org.). **The war on drugs and the global colour line**. London: Pluto Press, 2019.

DUARTE, E. C. P. *et al.* Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica de preconceitos raciais e sociais na definição de condutas de usuários e traficantes pelos policiais militares das cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. *In*: LIMA, C.; BAPTISTA, G.; FIGUEIREDO, I. (Orgs.). **Segurança pública e direitos humanos: temas transversais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 81-118.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

LIMA, R. S. de. Atributos raciais do funcionamento do sistema de justiça criminal paulista. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 60 - 65, 2004.

MACHADO, M. R.; VASCONCELOS, N. P. Encarcerar até o vírus: decisões judiciais ignoram os efeitos da Covid-19 na população prisional. **Quatro cinco um**, São Paulo, jul. 2020. Disponível em: <<https://quatrocinco.um.folha.uol.com.br/br/artigos/l/encarcerar-ate-o-virus>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

MAIS de 70 entidades apoiam Recomendação 62 do CNJ. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/70-entidades-apoiam-recomendacao-62-cnj>>. Acesso em 29 set. 2020.

MORO, S.; BOURDIGNON, F. Prisões, coronavírus e ‘solturavírus’. **Estado de São Paulo**, São Paulo, 30 março 2020.

MOSER, M.; BUDÓ, M. de N. Que pandemia? Superior Tribunal de Justiça mantém padrão de decisões sobre prisões preventivas para gestantes, mães de crianças e responsáveis por pessoas com deficiência. **Covid nas prisões**, 21 set. 2020. Disponível em: <<https://www.covidnasprisoes.com/blog/stj-mantem-padrao-de-decisoes-sobre-prisoes-preventivas-para-mulheres?categoryId=184056>>. Acesso em 29 set. 2020.

NEB – NÚCLEO DE ESTUDOS DA BUROCRACIA. **Os agentes prisionais e a pandemia de Covid-19**. São Paulo: FGV, jun. 2020. (Nota Técnica).

PAIXÃO, M. Vitimização, acesso à justiça e políticas de promoção da igualdade racial. *In*: PAIXÃO, M. *et al.* (Orgs.) **Relatório anual das desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

PIRES, N. Sem notícias da prisão. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 de agosto de 2020.

SINHORETTO, J.; SILVESTRE, G.; SCHLITTER, M. C. **Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante**. Relatório de Pesquisa, São Paulo: GEVAC/UFSCar, 2014.

VALENÇA, M. A.; FREITAS, F. S. O direito à vida e o ideal de defesa social em decisões do STJ no contexto da pandemia da COVID-19. **Revista Direito Público**, [S.l.], v. 17, n. 94, nov. 2020. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/4593>>.

WERNECK, J. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. São Paulo: GELEDÉS, 2013.